XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-655-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de "Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I", ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado "Agronegócio, economia e regulação". A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho "Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer", no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho "Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do 'ecologismo dos pobres'", trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática "PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo", que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do “Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental”, na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi “A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis”, em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da “Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100”. Seu segundo trabalho, “Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração”, apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa “Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil”, apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho “Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó”, em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado “Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho “30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental”, que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis ruais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecosofia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da a eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambietalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS: A IMPORTÂNCIA DOS REGISTROS DE IMÓVEIS NO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO 13 DA AGENDA 2030

CLIMATE CHANGE AND EXTRAJUDIC NOTICES: THE IMPORTANCE OF PROPERTY REGISTRATIONS IN COMPLIANCE WITH OBJECTIVE 13 OF THE 2030 AGENDA

José de Alencar Neto [1]

Resumo

A Constituição Federal de 1988 prevê no caput do artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Antes disso, as primeiras normas que tratavam do meio ambiente no Brasil traçavam apenas diretrizes gerais e abstratas sobre o ambiente, se preocupando muito mais na sua exploração do que na sua conservação propriamente dita. As conferências internacionais promovidas pelas Organizações das Nações Unidas, notadamente a Conferência de Estocolmo, a Rio-92 e a Rio+20 ratificaram o discurso do desenvolvimento sustentável e das precauções climáticas. A Agenda 2030, promovida pela ONU, traça diretrizes que buscam a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável em nível global. O Objetivo 13 da Agenda 2030 indica os caminhos a serem seguidos referentes às mudanças climáticas. Diante das dificuldades apresentas pela Brasil no cumprimento do Objetivo 13 da Agenda 2030 e com base no princípio do Acesso à Justiça, tendo como objetivo geral o de investigar a importância dos Cartórios Extrajudiciais no cumprimento do ODS nº 13 da Agenda 2030 e utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, pura e qualitativa, apresenta-se as Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis como importantes ferramentas de auxílio ao cumprimento das normas internacionais, inclusive referentes às mudanças climáticas.

Palavras-chave: Meio ambiente, Agenda 2030, Mudanças climáticas, Cartórios, Registro de imóveis

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 provides in the caput of article 225 the right to an ecologically balanced environment. Before that, the first norms that dealt with the environment in Brazil outlined only general and abstract guidelines on the environment, being much more concerned with its exploration than with its actual conservation. International conferences promoted by United Nations Organizations, notably the Stockholm Conference, Rio-92 and Rio+20 ratified the discourse of sustainable development and climate precautions. The 2030 Agenda, promoted by the UN, outlines guidelines that seek to eradicate poverty and sustainable development at a global level. Goal 13 of the 2030 Agenda

[1] Doutorando em Direito Constitucional; Mestre em Direito Privado pela Uni7; Mestrando em Direito Processual pela Unichristus.

indicates the paths to be followed regarding climate change. Given the difficulties presented by Brazil in complying with Objective 13 of the 2030 Agenda and based on the principle of Access to Justice, with the general objective of investigating the importance of Extrajudicial Notaries in complying with SDG No. 13 of the 2030 Agenda and using the Deductive method and bibliographic research, pure and qualitative, the Extrajudicial Property Registration Offices are presented as important tools to aid compliance with international standards, including those relating to climate change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, 2030 agenda, Climate change, Notaries, Property registration

1. INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal brasileira reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros. Antes disso, as primeiras normas que tratavam do ambiente, no Brasil, traçavam diretrizes apenas gerais e abstratas acerca do tema, como no caso do Decreto Lei 13.300/23. Depois disso, as Constituições de 1934 e 1937 passaram a trazer previsões, ainda que superficiais, sobre competência legislativa.

Após a promulgação do Código das Águas em 1934, entrou em vigor o Estatuto da Terra de 1967, seguido de outras normas infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 248/67, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico. Foi apenas a partir daí que o legislador brasileiro passou a editar normas que buscassem efetivamente a proteção do meio ambiente. Mesmo assim, ainda não se reconhecia a necessidade da interdisciplinaridade das normas de Direito Ambiental.

Paralelamente a isso, o contexto internacional já se demonstrava bastante avançado – se comparado ao brasileiro. Na década de 70 as Organizações das Nações Unidas (ONU) promoveram a Conferência de Estocolmo, seguido, dentre outras, da Conferência Rio-92 e da Rio+20, até a chegada da edição da Agenda 2030 (prevendo, inclusive, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS - sobre as mudanças climáticas). Tais conferências tiveram fortes influências no modo ambiental de pensar e nas legislações brasileiras que as seguiram.

O avançar industrial das sociedades e o descontrole na exploração do meio ambiente, trouxeram a ideia de sustentabilidade e, posteriormente, o de desenvolvimento sustentável, pelo qual, em brevíssimas palavras, admite a utilização controlada de recursos naturais em favor do homem. Tais avanços aumentaram, também, as preocupações das comunidades nacionais e internacionais sobre as mudanças climáticas que, assim como os debates inerentes ao meio ambiente, são de grande importância para a continuidade da vida na Terra. Falar sobre o clima é, em outras palavras, dissertar sobre a própria sobrevivência humana.

Foi nesse sentido, além das preocupações com a erradicação da pobreza e do desenvolvimento sustentável global, que as Organizações Unidas promoveram a Agenda 2030 e editaram a ODS 13, que trata especificamente das mudanças climáticas. Contudo, apesar da recepção da Agenda pelo ordenamento brasileiro, ainda se observa a dificuldade do Brasil em seguir os preceitos dos objetivos de desenvolvimento sustentável, notadamente quando às mudanças climáticas e, por conseguinte, do meio ambiente.

Neste sentido, tendo por base o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça, apresenta-se

as Serventias Extrajudiciais como ferramentais de auxílio e cumprimento de normas nacionais e internacionais.

Os Cartórios Extrajudiciais, com suas mais diversas atribuições, compõe o Judiciário brasileiro e são importantes ferramentas de garantias de Direitos Fundamentais. A atividade notarial e registral, delegada ao particular aprovado em concurso público de provas e títulos é eminentemente pública e, por esse motivo, tem como atributo os princípios da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos jurídicos.

Através da natureza jurídica (de delegação de serviço público à particulares) e dos princípios que regem a atividade notarial e registral, os Cartórios Extrajudiciais demonstram-se como importante ferramenta de concretização de direito e normas, inclusive internacionais.

Diante deste contexto, tendo como objetivo geral o de investigar a importância dos Cartórios Extrajudiciais no cumprimento do ODS nº 13 da Agenda 2030 e utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, pura e qualitativa, pretende-se responder a seguinte questão: como e em que medida o Brasil, utilizando-se de meios extrajudiciais, nomeadamente das serventias extrajudiciais, contribui com a precaução climática e a consequente garantia do ODS 13 da Agenda 2030?

Para isso, dividiu-se este artigo da seguinte forma: no primeiro capítulo será analisado o histórico geral da legislação ambiental no Brasil e a influência que as Conferências Internacionais promovidas pelas Nações Unidas tiveram sobre ela. No segundo capítulo será traçado diretrizes acerca da Agenda 2030 da ONU e das questões climáticas, analisando a necessidade dos cuidados quanto ao clima. Por fim, o terceiro capítulo indicará a importância das Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis no cumprimento da ODS 13 da Agenda 2030 da ONU.

2 OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar a importância dos Cartórios Extrajudiciais no cumprimento do ODS nº 13 da Agenda 2030.

Já os objetivos específicos são os seguintes: a) estudar o histórico da legislação ambiental no Brasil; b) analisar a Agenda 2030 das Organizações Unidas, notadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13; c) Avaliar em que medida os Cartórios Extrajudiciais podem contribuir no cumprimento e fiscalização do Objetivo Sustentável 13 da Agenda 2030 da ONU.

3 METODOLOGIA

Quanto à metodologia esta pesquisa apresenta-se como bibliográfica, pura e qualitativa, tendo como base o método dedutivo. Nesta medida, apresentam-se como autores de referência Clóvis Gorczevski, Enrique Leff, Michele Carducci e Gina Pompeu.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO E CONVEÇÕES INTERNACIONAIS: A EVOLUÇÃO DO MODO AMBIENTAL DE PENSAR

O meio ambiente equilibrado e saudável é um direito e um dever de todos os brasileiros, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Tal dever, entretanto, não é inerente apenas aos nascidos no Brasil, tampouco foi reconhecido a partir da promulgação da atual Carta Magna pátria.

Antes disso, em 1982 na Carolina do Norte (Estados Unidos), durante os movimentos de direitos civis, já se discutiam os conceitos de meio ambiente e de justiça ambiental, exarando os riscos e as consequências de danos ao meio ambiente, notadamente em relação à poluição e à degradação de paisagens (CARDUCCI, 2020, p. 1346).

Indicados por Norberto Bobbio como “direitos de terceira geração” e posteriormente reconhecidos como tal pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, através da Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.540 MC/DF, o direito ao meio ambiente equilibrado demorou para aparecer na legislação nacional, de forma que os primeiros textos legais datam do início do Século XX. (BOBBIO, 2004, p.36).

Foi apenas em 1923 que se promulgou o Decreto n. 13.300/23 – atualmente revogado -, que instituiu o Regulamento de Saúde Pública e traçou as primeiras normas legais acerca do meio ambiente no brasil. Pouco depois, as Constituições Federais de 1934 e 1937 trouxeram normas de competência legislativa das águas, das florestas e das belezas naturais. Além disso, a década de 30 também ficou marcada pela promulgação do Código das Águas (Decreto 24.643/1934).

Anos mais tarde, em 1967 entrou em vigor o Estatuto da Terra, que traçou importantes diretrizes acerca da função social da propriedade, seguido da Lei 5.197/67 (com previsões a favor da proteção da fauna) e do Decreto-Lei 303/67 que criou o Conselho Nacional da Poluição Ambiental. Houve, ainda, em 1967, a instituição da Política Nacional de Saneamento Básico, por meio do Decreto-Lei 248/67.

Mesmo com a edição dessas normas ainda se observava que, no Brasil, não havia legislação ambiental específica propriamente dita, de forma que ordenamento jurídico daquela

época era focado mais no desenvolvimento humano do que no ambiente saudável, com a edição de normas gerais e abstratas sobre as águas, as florestas e os terrenos, ou seja, "o meio ambiente era tratado como parte da política de saneamento básico e saúde" (ARRUDA, 2017, p.19) – e não como um ramo autônomo do Direito.

Além disso, não se reconhecia, à época, a necessidade da interdisciplinaridade do saber ambiental, ou seja, a importância do diálogo de normas e de métodos de outros ramos do saber, haja vista o grau de complexidade inerente ao meio ambiente (POMPEU, 2020, p.202). Fato este que dificultou o avanço do reconhecimento da edição de políticas públicas e proteção ao meio ambiente.

A década de 70, entretanto, trouxe grandes avanços para a proteção do meio ambiente, inclusive com a realização de importantes conferências internacionais, que serviram de bases para as posteriores leis federais. Em 1972, por exemplo, a Conferência de Estocolmo, promovida pelas Organização das Nações Unidas (ONU), passou a prever a obrigatoriedade da busca pela preservação do meio ambiente, e, logo após, em 1975, promulgou-se, no Brasil, o Decreto-Lei 1.413/75, que dispôs sobre o controle da poluição do meio ambiente.

Em seguida, o ano de 1981 ficou marcado pela instituição da importante Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que, ainda sob influência da Conferência de Estocolmo, previu em seu artigo segundo, dentre outros, a proteção do meio ambiente com base nos princípios da fiscalização do uso dos recursos naturais, do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, da proteção de áreas de degradação (BRASIL, 1981) etc., que serão objetos de análise no último tópico deste artigo.

Em 1992, após a entrada em vigor da atual Constituição Federal, tais previsões também foram temas de debates entre a comunidade internacional, como na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e na Conferência Rio+20 de junho 2012, que contou com a participação de 179 países, cujos objetivos foram o de renovar e o de ratificar os ideais de desenvolvimento sustentável a nível global.

A importância da Conferência Rio+20 também pode ser vista na ratificação e na renovação das discussões acerca de economia verde (BENÍCIO; SIQUEIRA; POMPEU, 2016, p.144), conceituada pelas Nações Unidas como sendo "uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica" (PNUMA, 2021).

Antes disso na Rio-92, já havia documentos escritos que destacavam a importância do desenvolvimento humano respeitar os limites ambientais, como a Agenda 21 e o Convênio

Sobre a Diversidade Biológica (CDB) (POMPEU; QUEIROZ, 2019, p.15).

Esses eventos legitimaram, também, o discurso de sustentabilidade – e o do desenvolvimento sustentável -, fazendo com que o mundo passasse a olhar para o ambiente de uma outra forma. Em outras palavras, o saber ambiental passou a "ocupar o seu lugar no vazio deixado pelo progresso da racionalidade científica, como sintoma da sua falta de conhecimento (...)" (LEFF, 2001, p.17).

Isso ocorreu ao tempo do fim da Revolução Industrial – e a consequente evolução das sociedades -, que passou a considerar a devastação ambiental como aceitável, tendo como fundamento a necessidade da transformação de bens naturais em bens de consumo (FEITAS; SOUZA, POMPEU, 2018, p.160).

À época, costumava-se dividir o conceito de sustentabilidade sob dois primas. Enquanto a sustentabilidade ativa dizia respeito à adoção de ações diretas que buscassem manter o bioma vivo e saudável, a sustentabilidade passiva, baseava-se no princípio da precaução e se referia à não realização de empreendimentos que passam vir a degradar o meio ambiente (*IDEM*, p.158).

Foi apenas em 1960 que se passou a aceitar a possibilidade do desenvolvimento industrial e da conservação do meio ambiente andarem lado a lado, concretizando as noções de desenvolvimento sustentável (FEIL, 2016, p.12). Ou seja, passou-se a considerar ora a exploração dos recursos naturais, ora as preocupações de preservação do meio ambiente e as necessidades ambientais das futuras gerações (BETIOL, 2012, p.17).

Das preocupações com as necessidades ambientais das futuras gerações e dos crescentes danos ao meio ambiente advindos do desenvolvimento humano, passou-se a intensificar os debates acerca das mudanças climáticas e da importância da manutenção do clima saudável, haja vista seu reflexo no ambiente como um todo.

Diante da importância do tema e da evolução dos debates por parte da doutrina internacional, em 2002 as Organizações Unidas criaram a Declaração de Princípios do Desenvolvimento Sustentável de Nova Deli, que se baseia na edição de sete princípios que devem servir como base do desenvolvimento sustentável, como o princípio da precaução e o princípio do acesso à informação e participação e acesso à justiça em sede ambiental, que também serão abordados em momento posterior deste artigo.

Não se pode deixar de destacar, também, a edição da Agenda 2030 da ONU, assinada por 193 países, que conta com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030 (MONTE; POMPEU; SANTIAAGO, 201, p.147), cujo

pilar é a erradicação da pobreza e a promoção da vida digna a todos, além do compromisso com a qualidade de vida das futuras gerações. Desses 17 ODS's, entretanto, o próximo tópico deste artigo analisará o de número 13, que trata das questões climáticas e, consequentemente, ambientais.

Com esse breve histórico, ao considerar a evolução da legislação nacional e a realização de importantes Conferências internacionais, pode-se perceber as mudanças do modo de pensar da comunidade nacional e internacional na proteção e na efetivação das regras inerentes à proteção e conservação do meio ambiente, até mesmo quanto as das mudanças climáticas.

Da evolução da legislação à concretização dos princípios ambientais, da sustentabilidade ao desenvolvimento sustentável e da Conferência de Estocolmo à recente Agenda 2030 (que será objeto de breve análise no próximo tópico), conclui-se que, apesar dos esforços da comunidade internacional, ainda há grandes entraves na proteção ao meio ambiente, inclusive quanto à participação de terceiros na fiscalização de danos ambientais e na conscientização dos povos acerca da importância das precauções climáticas.

Com isso, no próximo capítulo será discutido as questões referentes às mudanças climáticas e, tendo por base principalmente as doutrinas de Michele Carducci, pretende-se analisar em que medida a Agenda 2030 contribui com as ações ambientais e qual a necessidade da adoção de medidas de precaução na mudança global do clima.

4.2 AGENDA 2030 DAS ORGANIZAÇÕES UNIDAS E A PRECAUÇÃO CLIMÁTICA

Muito se discutiu até a recepção da Agenda 2030 pelos países que compõem as Organizações Unidas. Os eventos internacionais anteriores à edição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda foram de grande importância para a sua publicação, contribuindo com as discursões e maturação dos temas.

Em 2015, a cúpula das ONU, em assembleia geral, "declarou ao mundo a necessidade da erradicação da pobreza, principalmente da pobreza extrema, como desafio e requisito para construir um desenvolvimento sustentável global." (POMPEU; QUEIROZ, 2019, p.301). Contudo, a Agenda não diz respeito apenas à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento sustentável.

Em verdade, a Agenda 2030 representa um aglomerado de diretrizes sobre os mais variados temas, que conta com 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis (ODS) e 169 metas a serem cumpridas pelos 193 países signatários até o ano de 2030.

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável estão a erradicação da pobreza, a fome zero e a agricultura sustentável, a saúde e bem-estar, a educação de qualidade, a igualdade de gênero, a agua potável e saneamento, a energia limpa e acessível, o trabalho descente e crescimento econômico, a indústria inovação e infraestrutura, a redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, o consumo e produção sustentável, a ação contra a mudança climática global, a vida na agua, a vida terrestre, a paz, justiça e instituições eficazes e as parcerias e meios de implementação.

Esta pesquisa, contudo, especifica-se no objetivo de desenvolvimento sustentável 13 (ação contra a mudança climática global), notadamente acerca das metas 13.2 e 13.b[1]

As diretrizes da ODS 13 – e suas metas -, nomeadamente as ações contra as mudanças climáticas, demonstram sua importância na medida em que a vida e o meio ambiente dependem diretamente do clima. Ou seja, quando há um descontrole a nível global das ações climáticas, há também, proporcionalmente, reflexos no meio ambiente, e consequentemente na vida humana. Neste sentido Michelle Carducci (CARDUCCI, 2020, p.71) explica:

> "Dal clima dipende l'ambiente e quindi la vita; il che implica che il suo cambiamento (ossia il cambiamento climatico) incide sulla vita e sull'ambiente. In questo dato di fatto risiede l'innegabile intreccio tra cambiamento climatico, natura (nella onnicomprensiva denominazione di ambiente), vita umana e quindi i diritti che la sostengono".

Não há como se falar em meio ambiente e não traçar notas, mesmo que gerais, sobre as mudanças climáticas. Além disso, em verdade, o clima possui a função mais importante de regulação e integração de todos os seres vivos, incluindo o homem. Daí, ou seja, da sua extrema abrangência e relevância para o e equilíbrio da vida na terra, existe uma dificuldade de reconhecimento de sua definição jurídica. Carducci (CARDUCCI, 2020, p. 1361) leciona:

> "Il clima in sé, a differenza dell'ambiente, non conosce una propria definizione giuridica, né a livello di diritto internazionale né a livello di diritto domestico e neppure a livello di formante giurisprudenziale. Tale silenzio, tuttavia, non realizza una lacuna, bensì un rinvio alla realtà dei fatti, in quanto il clima coincide con la più importante funzione ecosistemica di regolazione di tutti i processi di interazione tra i viventi, compresa la specie umana91. Esso, pertanto, è un fato regolativo, presupposto al diritto. Su di esso, il diritto non può nulla."

As questões relacionadas ao clima estão ligadas diretamente à continuidade da vida na terra, integrando todos os outros ramos necessários à humanidade, como a saúde, a alimentação, a educação etc., em outras palavras, "(...) desde los derechos a la salud, a la alimentación, al agua, a la vivienda, a la educación y a una vida cultural hasta los derechos al desarrollo y a la

[1]"13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima 13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas" pesquisa feita em https://brasil.un.org/pt-br/sdgs.

propia vida, el cambio climático constituye uma amenaza para nuestra supervivencia." (CEPAL; OHCHR 2019, p.7.).

Em suma, a importância de preocupar-se com as mudanças climáticas vai muito além do que a de zelar pelo meio ambiente e a de garantir um futuro saudável para as próximas gerações. Em verdade, significa cuidar da existência da própria humanidade e de tudo aquilo que tem vida. Sendo aquela uma importante espécie desta.

Carducci cita, como uma das formas de preservação do clima, o importante princípio da precaução climática, pelo qual, sob sua ótica, o ser humano deve adotar não apenas mediar omissivas de precaução, mas também tomar atitudes ativas de fiscalização – seja por meio de órgãos públicos, ou seja, por meio de órgãos privados -, de conscientização das comunidades, de acesso à informação etc. (CARDUCCI, 2020, p.1364).

É o princípio da precaução climática – gênero de tantos outros, como o da como do acesso à justiça em sede ambiental, o de acesso à informação, o da fiscalização, o do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidores, o da publicidade, o da educação a comunidade, o da transparência e o da participação popular que fundamentará este artigo.

No próximo tópico será analisado em que medida o Brasil, utilizando-se de meios extrajudiciais, nomeadamente das serventias extrajudiciais, contribui com a precaução climática e a consequente garantia do ODS 13 da Agenda 2030.

4.3. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO À EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO 13 DA AGENDA 2030

A legislação ambiental brasileira, seguindo as diretrizes das normas internacionais, evoluiu de forma considerável neste século. Paralelamente a isso, as Organizações Unidas têm prestado importante papel na conscientização dos povos e na edição de princípios que norteiam e regulam os cuidados ao meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo, a Rio-92, a Rio+20, a Agenda 2030 e outras, avançaram os debates pertinentes ao ambiente e, principalmente as últimas, a respeito das mudanças climáticas. Tais esforços seriam consideravelmente desperdiçados se não houvesse a participação ativa da população. Para isso, é de extrema importância a conscientização dos povos a respeito das questões climáticas e ambientais.

Daí a necessidade da educação ambiental, que "(...) deve assumir um papel de destaque na sociedade, pois ela se constitui em tarefa de todos, isto porque estamos diante de um dever

de tutela do meio ambiente que passou a receber a sua devida atenção quando sua efetiva degradação passou a ameaçar (...) a própria sobrevivência do ser humano" (GORCZEVSK, 2007, p.36). Paralelamente a isso, a participação dos Estados na prevenção dos danos ao meio ambiente também demonstra a sua pertinência e tem aumentado de forma considerável (DA ROCHA; FRANÇA, 2016.).

Conceder a participação popular nas questões ambientais é garantir o Direito Fundamental ao acesso à justiça ambiental aos cidadãos. No Brasil, o acesso material à justiça é exercida de várias formas. Uma delas é a opção pela via extrajudicial, notadamente através dos Cartórios extrajudiciais, cuja atividade é exercida mediante delegação de serviço público à particulares aprovados em concurso público de provas e títulos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12.).

Os Cartórios extrajudiciais, que são submetidos ora às regras de direito público, ora às regras de direito privado, somam a participação popular (haja vista a atividade ser exercida em caráter privado), à participação estatal, por meio da prestação de serviço eminentemente público. Além disso, as serventias extrajudiciais têm contato direto com o público em geral, inclusive com grandes empresas, seja nas atribuições de registro civil de pessoa jurídica, seja na de protesto de títulos, seja na de registro de imóveis, seja na de notas.

Ainda, ressalta-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855 considerou os Cartórios de Registro Civil como ofícios da cidadania, autorizando-os a prestarem outros serviços não previstos em lei – mediante convênio -, como dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei 6.015/73, que gera bastante espaço para a produção de medidas que somem na preservação do meio ambiente.

Por fim, vele o destaque do Provimento 85/19 do Conselho Nacional de Justiça que "Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial" (CNJ, 2019) e traça normas gerais de incentivo ao acesso à informação e a fiscalização do cumprimento dos ODS's da Agenda 2030 por parte, também, das serventias extrajudiciais.

Em suma, os Cartórios extrajudiciais demonstram-se como peça fundamental na fiscalização, prevenção e conscientização da população em relação às questões ambientais. A seguir, será demonstrado como essas Serventias, especificamente os Cartórios com atribuições de Registro de Imóveis, podem contribuir para o cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030 e dos princípios ambientais acima tratados.

4.3.1 O REGISTRO DE IMÓVEIS E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

As atribuições dos Cartórios de Registro de Imóveis estão dispostas na Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73, com atos de registros e de averbações previstas no seu artigo 167. Outras leis federais também trazem previsões de questões imobiliárias, como a Lei de Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/79 e o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64.

A legislação registral, por si só, já justificaria a importância do registro de imóveis na proteção e na preservação do meio ambiente, haja vista a previsão, mesmo que implícita, dos princípios da publicidade, do acesso à informação e da cooperação. Além disso, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça também traçam diretrizes acerca dos atos registrais imobiliários.

Como será exposta a seguir, é exatamente aí, ou seja, nas leis, nas normas e nos princípios que regulamentam a atividade registral, que está a importância da participação dos ofícios registrais seja no combate as mudanças climáticas, seja no combate a degradação ao meio ambiente.

Se, por um lado, a ODS 13 da Agenda 2030 prevê a necessidade de se "Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos", por outro lado, criou-se o Projeto Smart de Municipalização da Agende 2030 – Desenvolvendo o Futuro com Sustentabilidade baseado no atributo da capilaridade cartorária, pelo qual indica a existência de pelo menos um cartório em cada município do país.

Tal projeto viabiliza, com foco na Agenda 2030 e nos mais de doze mil cartórios extrajudiciais espalhados pelo país, o "desenvolvimento de Planos de Ação Municipais que visem sinalizar como prevenir ilícitos e garantir direitos humanos, a partir de dados estatísticos disponibilizados pelo Poder Judiciário" (CNJ, 2020).

Outra importante característica dos registros de imóveis é a submissão aos princípios da publicidade (transparência) e do acesso à informação. Tais princípios, que também são comuns às outras especialidades, podem, em uma primeira análise, parecer semelhantes, mas, como será visto, possuem diferenças significados.

O princípio da publicidade pode ser analisado sob o aspecto material e o formal. Enquanto a publicidade material tem por efeito a presunção de veracidade do ato registral, a publicidade formal diz respeito ao direito de qualquer cidadão - ressalvados casos excepcionais – requerer certidões das folhas dos assentos que constam no cartório (RAYMUNDI, 2004, p.79).

Ainda sobre a publicidade, tem-se que ressaltar o Provimento 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça que institui o Código Nacional de Matrículas- CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis -SREI e o acesso às informações do SREI pela administração pública, facilitando o intercâmbio eletrônico de informações entre o Ente público e os cartórios.

Já princípio do acesso à informação diz respeito à informação posta ao cidadão de forma simplificada que, ao lado do princípio da concentração da matrícula, preveem a necessidade de todas as informações referentes ao imóvel constar em um só lugar, ou seja, na sua matrícula. Em outras palavras "a concentração dos atos na matrícula imobiliária é importante porque disponibiliza a toda a sociedade as informações essenciais quanto à propriedade e seu proprietário" (CAMPOS; CUNHA 2020, p.13).

Tanto o princípio da publicidade registral quanto o princípio do acesso à informação no registro de imóveis, estão alinhados com o que prevê o Acordo de Escazú, assinado por 23 países da América Latina e do Caribe – incluindo o Brasil - e prevê a garantia do acesso à informação ambiental facilitada e o acesso à justiça ambiental. Em outras palavras, o acordo tem por objetivo (CEPAL; ACNUDH, 2019. p. 48):

> "El Acuerdo tiene por objeto garantizar la implementación plena y efectiva en América Latina y el Caribe de los derechos de acceso a la información ambiental, participación pública en los procesos de toma de decisiones ambientales y acceso a la justicia en asuntos ambientales, así como la creación y el fortalecimento de las capacidades y la cooperación, contribuyendo a la protección del derecho de cada persona, de las generaciones presentes y futuras, a vivir en un medio ambiente sano y al desarrollo sostenible".

Ainda como exemplo da importância da publicidade e do acesso à informação ambiental, esclarece-se que os cartórios de registro de imóveis devem fornecer certidões à terceiros que constem, por exemplo, servidões ambientais, reserva legais, registro compra e venda de imóveis rurais por estrangeiros, averbação de áreas verdes urbanas, registro de reservas ambientais, de estações ambientais, de áreas de conservação ambiental etc.

Esse amplo acesso à informação traz como benefícios tanto a facilitação na fiscalização por parte do poder público, sobre as normas de Direito Ambiental, quando ao particular que deseja comprar um imóvel e necessite saber a real situação ambiental do bem. Tal fiscalização é adstrita também ao registrador que, através da qualificação registral, verifica se o ato a ser registrado ou averbado está perfeito perante o ordenamento jurídico vigente.

A qualificação registral serve como uma espécie de "filtro de impurezas" não apenas quanto à adequação material do ato que ingressa no cartório, mas também, por exemplo, quanto ao recolhimento correto de tributos que incida sobre o bem ou sobre os direitos a ele relativos.

Aliás, tal acesso à informação pelo poder público, cuja principal finalidade é o seu poder/dever de fiscalização material, já era previsto em Lei desde 2003, mediante a Lei 10.650/03 que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA - e dispõe sobre o "acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama." (BRASIL, 2003).

Outro importante atributo do registro de imóveis que deve somar com o respeito às normas de Direito Ambiental, nomeadamente às mudanças climáticas, é a fiscalização do zoneamento ambiental, cuja demarcação de terras potencialmente poluidores e áreas de desmatamento devem constar do "SireneJud" (plataforma instituída pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com Conselho Nacional do Ministério Público) e do CAR – Cadastro Ambiental Rural, instituído pela Lei 12.651 (Código Florestal).

Tal mapeamento auxilia a autoridade fiscalizadora na aplicação de sansões e na criação de planos de prevenção de queimadas e desmatamento e informa à população as áreas sujeitas a intervenções ambientais.

Por fim, destaca-se capacidade dos cartórios de registro de imóveis de conscientização da população e educação à comunidade, seja por meio de políticas de incentivo ao respeito às leis ambientais, promovidas pelos órgãos de fiscalização dos notários e registradores ou pelos próprios delegatários, seja pela fiscalização dos atos registrais, haja vista a sua já citada capilaridade e o contato direto com o público em geral.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, demorou-se para editar normas referentes ao meio ambiente. Mesmo quando da promulgação das primeiras Leis – ou Decretos que tratassem deste tema, não se via a real busca pela tutela do meio ambiente saudável e equilibrado, mas sim normas gerais e abstratas que visavam oram a exploração dos recursos naturais, ora a regulamentação de questões meramente formais.

Foi apenas com o passar do tempo e com a realização de Conferências Internacionais, promovidas pelas Nações Unidas, que as normas do Direito brasileiro passaram a defender, de fato, os interesses do meio ambiente. A Conferência de Estocolmo, a Rio-92 e a Rio+20 demonstraram-se como importantes eventos que consolidaram discussões e auxiliaram na evolução de conceitos ambientais, como o de desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030, promovida pela ONU e ratificada por 179 países, inclusive o Brasil e outros países da América do Sul, tem como meta a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável em nível global. Dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável destacou-se o

ODS 13, que trata das questões climáticas e ambientais.

Mesmo com a evolução da legislação brasileira e da influência das Conferências internacionais no saber ambiental no Brasil, ainda há um longo caminho para o cumprimento do que prevê as metas do Objetivo 13. Neste sentido, apresentou-se as Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis como importantes ferramentas de auxílio ao cumprimento da ODS 13.

Diante da natureza jurídica e dos princípios que norteiam a atividade cartorária, verificou-se que através do amplo acesso à informação, da publicidade dos atos registrais, do zoneando e do mapeamento de áreas de desmatamento, de poluição e de queimadas e da capacidade de conscientização e educação da população – por meio da capilaridade registral, os Cartórios de Registros de Imóveis demonstram-se como ferramentas necessárias de combate às degradações ambientais e climáticas.

REFERÊNCIAS

Arruda, Carmen Silva Lima de. **O equilíbrio entre o meio ambiente saudável e o desenvolvimento sustentável. Brasília**, Distrito Federal: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

BENÍCIO, Márcio José Lima; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; (Orgs.). **Comércio, globalização e formação de capital social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

BETIOL, Luciana Stocco. **Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva**. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº6.938/81, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 8 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAMPOS, Maria Alice Souza Lima; CUNHA, Fabiana Cristina Arthur. **O princípio da concentração dos atos na matrícula do imóvel como forma de redução de custos de transação**. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Vol 06, n. 02, p.63-78, jul/dez 2020, p.13.

CARDUCCI, Michele. La ricerca dei caratteri differenziali dela "giustizia climatica**". DPCEONLINE.** v.12, n.2., p. 1345-1369. 2020. ISSN: 2037-6677.

CARDUCCI, Michele. Natura, cambiamento climatico, democrazia locale. **Diritto Costituzionale. Rivista Quadrimestrale.** v.3, p.67-98. 2020. ISSN 2611-2590,

Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe / Alto Comissariado da Nações Unidas para os Direitos Humanos (CEPAL / OHCHR**), Mudanças climáticas e direitos humanos: contribuições de e para a América Latina e o Caribe** (LC / TS.2019 / 94 / Corr.1), Santiago, 2019.

Comisión Económica para América Latina y el Caribe/Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (CEPAL/ACNUDH), Cambio climático y derechos humanos: contribuciones desde y para América Latina y el Caribe (LC/TS.2019/94/Corr.1), Santiago, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Revista do II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. 2020 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/07/Revista-do-II-Encontro-Ibero-Americano-da-Agenda-2030_7-8- 2020-.pdf. Acesso em: 9 dezembro 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial**. Provimento nº 85 de 19 de agosto de 2019.

DA ROCHA, Maria Célia Albino; FRANÇA, Joelma da Silva Machado. **A Amazônia e suas perspectivas: ambiental, social e jurídica.** XIII Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. 2016.

FEIL, Alexandre André; STRASBURG, Virgílio José; SCHREIBER, Dusan. Análise dos eventos históricos para a concepção dos termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. **REDE – Revista Eletrônica do PRODEMA.** Fortaleza, Brasil, v. 10, n.1, p. 7-21, jan/jun. 2016. ISSN: 1982-5528.

FREITAS, Ana Clara Pinheiro; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; POMPEU, Gina Vidal Marcilio**. Gestão das Águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do**

fortalecimento das cadeias de valor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos Humanos, educação e meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: complexidade Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade e poder**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MONTE, Mário João Ferreira; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna (Orgs.). **Dignidade Humana e Desenvolvimento Social: justiça, crescimento econômico e sustentabilidade: 6º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, Fortaleza**, Ceará, maio 21-24, 2019. Fortaleza: Universidade de Fortaleza.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Randal Martins (Orgs.). **A Racionalidade Ambiental, o diálogo dos saberes e o papel da universidade**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; QUEIROZ, Daiane de, (Orgs.). **Direito Comparado na América Latina: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA), 2011. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza** – Síntese para Tomadores de Decisão. Disponível em www.unep.org/greeneconomypnuma Acesso em: 04 Dez. 2021.

RAYMUNDI, Fabiano. **A importância do Registro de Imóveis**. Porto Alegre: Norton Editora, 2004.